



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168304 - PR (2022/0215671-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AJIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Quanto às pretensões de inversão do ônus da prova e presunção de veracidade, aplicável o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado. Ora, a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
3. Acrescente-se, especificamente quanto aos indicados arts. 341, 373, *caput* e § 1º, e 374, II e III, do CPC, que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal local não analisou, sequer implicitamente, a aplicação das sobreditas normas. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.168.304 - PR
(2022/0215671-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AJIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta (fls. 987, e-STJ):

Ainda, a premissa do acórdão recorrido é equivocada, pois acabou por imputar à parte autora o ônus da prova do nexa causal entre as ações da agravada e o dano ambiental. Ao assim concluir, o acórdão recorrido acabou por violar os art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81 c/c art. 373, *caput* e §1º do CPC, conforme demonstrado nas razões do Recurso Especial.

No acórdão recorrido concluiu-se que cabe à parte autora, vítima do dano, comprovar que residia próximo à ETE. Todavia, a parte autora juntou aos autos comprovantes de endereço, sendo ônus do agravado impugná-la.

A despeito do entendimento esposado na decisão agravada, o entendimento consolidado da Corte Superior, em decorrência da teoria do risco integral e do próprio princípio do poluidor-pagador, é o de que deve haver a inversão do ônus da prova, como se vê na súmula 618/STJ.

Isso é, se o endereço indicado é fato incontroverso e independe de prova, nos termos dos art. 341 e 374, II e III do CPC, então exigir a comprovação de fato incontroverso viola lei federal, como apontado na primeira controvérsia. Assim como, em casos de danos ambientais, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, *caput* e §1º do CPC, como apontado na segunda controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Feitos tais esclarecimentos, não há dúvidas de que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual merece reforma a r. decisão ora agravada, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF no presente caso e admitindo-se o recurso especial.

Impugnação às fls. 992-1.006, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.168.304 - PR
(2022/0215671-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AJIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Quanto às pretensões de inversão do ônus da prova e presunção de veracidade, aplicável o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado. Ora, a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. Acrescente-se, especificamente quanto aos indicados arts. 341, 373, *caput* e § 1º, e 374, II e III, do CPC, que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal local não analisou, sequer implicitamente, a aplicação das sobreditas normas. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.12.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, busca a reforma de acórdão assim ementado (fl. 868, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REPELIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO, SEGUNDO A QUAL AS CONDIÇÕES DA AÇÃO SÃO ANALISADAS DE ACORDO COM O ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E MAU CHEIRO CAUSADOS PELA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DO JARDIM GUARAITUBA, EM COLOMBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 225, § 3.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 3.º, INCISOS III E IV, 4.º, INCISO VII E 14, § 1.º, TODOS DA LEI 6.938/1981, E 927 DO CÓDIGO CIVIL. MAU CHEIRO PROVENIENTE DO PROCESSO DE TRATAMENTO E EXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE MAU ODOR, QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE DIMINUIÇÃO DA POLUIÇÃO CAUSADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS UTILIZADAS FORAM EFICAZES PARA REDUZIR O MAU CHEIRO. RESPONSABILIDADE DA SANEPAR PELOS DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA, CONTUDO, DE QUE PARTE AUTORA RESIDISSE NA REGIÃO ATINGIDA PELO MAU CHEIRO ADVINDO DA ETE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega a recorrente que houve violação dos arts. 341 e 374, II e III, do CPC, por não ter sido observada a presunção de veracidade de fatos não impugnados pela parte contrária. A seu ver, não tendo a parte ré impugnado a afirmação de que a parte autora residia no local relatado na Inicial, presume-se

verdadeira a afirmação, tornando tal fato incontroverso e independente de prova.

Afirma ter ocorrido afronta aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e 373, *caput* e § 1º, do CPC, por não ter a decisão recorrida aplicado a inversão do ônus probatório (fls. 916-918, e-STJ):

17. O v. acórdão recorrido expressamente reconhece a aplicação do regime da responsabilidade civil objetiva ambiental no presente caso, já que envolve danos causados ao meio ambiente e a terceiros, nos termos do art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81, razão pela qual aplica a teoria do risco integral. Reconhece, ademais, que a ETE Guaraituba gerou poluição ambiental e causou danos aos moradores do seu entorno. Todavia, manteve a sentença de improcedência da ação por considerar que a parte autora deixou de comprovar que residia próximo a ETE na época em que estava em funcionamento.

Dessa forma, está evidente que o Tribunal *a quo* não aplicou ao caso a inversão do ônus da prova, decorrente do mencionado dispositivo legal, nos termos da Súmula 618 do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

18. Ao afirmar que a autora não comprovou sua residência na região afetada – mesmo tal fato não tendo sido sequer impugnado pela recorrida – e, em razão disso, julgar improcedente a apelação, evidente que o E. Tribunal *a quo* violou a sistemática do Direito Ambiental instituída pelo art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81 e consolidada na Súmula 618 do STJ, com base no princípio da precaução e na aplicação da teoria do risco integral em matéria de responsabilidade civil por danos ambientais.

19. De acordo com o regime estabelecido pelo art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81, aquele que desenvolve atividade poluidora responde objetivamente pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, sendo suficiente a existência da ação lesiva, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de indenizar ou reparar tais danos:

(...)

Em decorrência do dever de reparação e da aplicação da teoria do risco integral, bem como em respeito ao princípio da precaução, cabe à vítima provar a potencialidade da conduta lesiva e, por sua vez, cabe ao poluidor o ônus de comprovar que sua atividade não causou os danos ambientais ou que a vítima não foi por eles atingida.

(...)

22. A despeito disso, o Tribunal de Justiça do Paraná não inverteu o ônus probatório em favor das vítimas dos danos ambientais, atribuindo exclusivamente à parte autora a comprovação de que residia dentro do raio atingido pela poluição causada na época em que a ETE estava em funcionamento, razão pela qual merece ser reformado.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu (fls. 904-/905, e-STJ):

Ainda que não tenha havido impugnação específica pela requerida quanto ao ponto na Contestação (mov. 44.1 dos autos n.º 5238-75.2012.8.16.0028), o tópico foi suscitado pelo d. Juízo *a quo* ao mov. 51.1 daqueles autos, que designou audiência “para fins de comprovação que os auto[re]s residiam no entorno da estação de tratamento à época do mau cheiro”, sobrevivendo então manifestação da Sanepar no sentido de que “sequer foi identificado o local de moradia dos autores de qualquer dos processos para saber se eram vizinhos da ETE, se vieram morar no local antes ou depois de sua construção” (mov. 59.1), como também arguida preliminar de ilegitimidade ativa nas Contrarrazões de Apelação.

Isso torna evidente que a questão foi levantada no curso da demanda, e que estava ciente a parte autora acerca do seu ônus probatório quanto ao ponto, prova que lhe era de fácil acesso; não seria razoável impor à requerida demonstrar que a parte autora não residia no endereço informado, sob pena de se impor a ela o ônus da provar fato negativo e que lhe seria demasiado custosa, ainda mais se considerada a grande quantidade de demandas com esse objeto (mais de 1.500).

Enfim, independentemente de impugnação específica pela requerida, incumbia à parte autora fazer prova mínima do alegado direito, demonstrando que residia no local afetado à época dos fatos, conforme dispõe o art. 373, I do CPC, prova que lhe era de fácil acesso, e que não produziu, como já se expôs.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado. Ora, a parte recorrente não impugnou, de forma específica, seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 1.200.796/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Quanto à inversão do ônus probatório, incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados. Confira-se:

Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA,

visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)

No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF. (...) O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem. (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021.)

Assim, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada, impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os

fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Acrescente-se, por fim, especificamente quanto aos indicados arts. 341, 373, *caput* e § 1º, e 374, II e III, do CPC, que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal local não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação das sobreditas normas. Incidência da Súmula 211/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.168.304 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0215671-6

Número de Origem:

00052508920128160028 000525089201281600282 000525089201281600283 12564566 1256456601 1256456602
52508920128160028 525089201281600282 525089201281600283

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AJIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130

WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135

KARIN KASSMAYER - PR036352

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AJIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130

WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135

KARIN KASSMAYER - PR036352

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023